



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.344/2021 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	24/05/2021
Data para emitir parecer:	

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de gestão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designa como relator o vereador Michell Nunes, em 23 de junho 2021.

I - Relatório:

Trata-se de PL que Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de gestão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 24/05/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

A Comissão em reunião do dia 26/05/2021 deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei à assessoria jurídica da Casa, sendo apresentado o parecer em 07 de junho de 2021.

Não havendo manifestação quanto ao óbice da LC 173/2020, a comissão determinou que fosse solicitado novo parecer, o qual foi apresentado em 15/06/2021.

A assessora jurídica manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, não havendo óbice quanto à LC 173/2020.



Em deliberação ao projeto de lei, na reunião do dia 16/06/2021, foi solicitada a presença da Secretária da Fazenda, bem como do Procurador para esclarecerem dúvidas da comissão.

Assim, em 23 de junho de 2021, a Secretária da Fazenda, Sra. Adriane Luiz, o Procurador do Município, Sr. Euclides de Oliveira Porto e o contador Rodrigo M. Francisco participaram da reunião da Comissão, através do sistema de deliberação digital e sanaram dúvidas da comissão.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que tem como objetivo anistiar infrações e anular multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico, sendo que durante 06 anos os contribuintes infringiram a lei, bem como a municipalidade não cumpriu com seu dever de emitir sequer os autos de infrações.

Esclarece o procurador jurídico, Dr. Euclides de Oliveira Porto, que tal inércia do órgão fiscalizador decorreu de um defeito no software de maneira que somente após 06 anos o sistema Bbeta voltou a funcionar, no que se refere a emissão de infrações e multas, emitindo de uma só vez elevada quantidade de infrações, fato este explanado pelo auditor fiscal em processo interno.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.15, 46, I e art. 119 § 4º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 30, I da CF, o projeto obedeceu os ditames legais e constitucionais, vejamos:

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, sob pena de intervenção;



Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;

Art. 119.[...]

§ 4º - Somente a Lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Neste sentido, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local e diz respeito à anistia e anulação de obrigações acessórias dos tributos municipais.

Vale destacar que estamos em estado de pandemia, e no ano passado foi editada a LC nº 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Contudo, o presente projeto de lei visa anistiar infrações e anular multas, as quais não estão previstas no orçamento vigente, conforme a declaração do próprio contador da municipalidade:

[...]

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que diz “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

- O Projeto de Lei trata da Anistia de infrações e multas não previstas no cálculo das Receitas Orçamentárias no exercício de 2021 e posteriores, conforme Anexo da Discriminação das Receitas, não prevendo redução de tributos estimados, não se tratando de benefício fiscal tributário, não comprometendo o equilíbrio financeiro do ano corrente destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei trata dos débitos que não comprometem a Receita Prevista do ano corrente, não tendo que falar em estimativa de impacto, haja vista que tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

[...]

Desta forma, coaduno do entendimento da assessoria jurídica da Casa, que não acarretará nenhum prejuízo ao erário e nem compromete a lei de diretrizes orçamentárias.

Muito pelo contrário, o Procurador Euclides, destacou quando da reunião desta Comissão, que caso a presente lei não seja aprovada, aí sim poderá acarretar em prejuízo à administração pública, decorrendo em ações judiciais e honorários



advocatícios, já que evidente a inércia do fisco municipal.

Quanto à emenda 001, verifica-se que é perfeitamente possível a apresentação de emenda pela Comissão, conforme artigo 70, § 4º do Regimento Interno:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

A emenda visa alterar a redação do inciso I, §1º, art. 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§1º

I- Fica condicionada à apresentação das declarações de serviços prestados e tomados que estejam em atraso no Livro Eletrônico até 60 dias após a publicação da lei, observados os prazos decadenciais e prescricionais;

Tal alteração da data foi solicitada pela própria secretária da Fazenda, Sra. Adriane, na reunião extraordinária da presente comissão, realizada em 08/06/2021 e confirmada posteriormente em reunião ordinária da comissão em 23/06/2021.

Assim, cumpre esclarecer que no exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à espécie normativa empregada, a mesma não apresenta vícios constitucionais e legais que obstem sua aprovação.

Contudo, deve ser recomendado ao Poder executivo que realize a devida sindicância, a fim de apurar a responsabilidade pelo não cumprimento da legislação municipal (Lei 4.448/2014).

Desta forma, voto pela constitucionalidade do Projeto, devendo o parecer da Comissão seguir para Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de que analise o Projeto.

Michell Nunes
Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº5.344 com a emenda 001.

Michell Nunes
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final em reunião do dia 23 de junho de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.344/2021 com a emenda 001.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Membro